



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10865.902638/2013-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.674 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRK AMBIENTAL LIMEIRA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis para veicular pedido dessa natureza.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO, complementando-o em seguida:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 36074.30557.120710.1.3.04-4263, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 199.352,25, referente a pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362), efetuado em 29/05/2009, período de apuração abril/2009.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls 06, do qual a interessada foi cientificada em 12/08/13 (fls 09), a Administração Pública declarou não homologada a compensação pretendida. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento acima discriminado já estaria integralmente alocado.

Em 29/08/2013 foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls 10, na qual alega a seu favor, em síntese, que :

- errou a preencher sua Dcomp. O débito compensado é de R\$ 34.256,55 e não de R\$ 217.994,36 e foi integralmente extinto;
- o crédito pleiteado é igualmente inexistente, uma vez que no mês de abril de 2009 a interessada apurou estimativa de IRPJ de R\$ 199.352,25 e pagou este exato valor;
- conforme DIPJ e DCTF entregues, não existe débito exigível e nem crédito disponível, de forma que a Dcomp deve ser cancelada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão nº 12-112.917, de 12 de dezembro de 2019 (fls. 123 a 126), concluindo que:

(...)

incabível a análise de pedido de cancelamento de Dcomp, pela DRJ, em face de manifestação de inconformidade apresentada. Em consonância com tal regramento, o § 9º do art 74 da Lei 9.430/96 limita a competência das DRJs a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações.

Em face dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade sobre a possibilidade de haver cobrança de débito inexistente, confessado indevidamente na Dcomp que é objeto destes autos, ressalto que o fato deve ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

jurisdição fiscal do contribuinte mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 290, incisos II e V da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017 (Regimento da Receita Federal do Brasil), com a nova redação da Portaria MF 331, de 03/07/2018, sendo inaplicável à hipótese o rito previsto no Decreto 70.235/72.

Sobre o tema o item 51 do PN 08, de 03/09/2014 assim dispõe:

“ Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de 30 dias estabelecido no § 7º do art 74 da Lei 9.430/96, ou após a conclusão do contencioso porventura instaurado, ainda que o débito se encontre inscrito em dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a Dcomp...”

Por todo o exposto, não havendo sido contestadas as razões do despacho recorrido, concluo por negar provimento à manifestação de inconformidade.

No Recurso Voluntário (fls. 135 a 143) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que seja reconhecida a inexistência de saldo devedor de estimativa mensal de IRPJ referente a junho de 2009, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta que no caso dos autos, a homologação de compensação de débito inexistente de IRPJ, decorrente de erro no preenchimento do PER/DCOMP, configura acadêmica hipótese de erro de fato passível de correção pela via da manifestação de inconformidade.

- A recorrente não nega que deixou de requerer o cancelamento do PER/DCOMP nº 36074.30557.120710.1.3.04-4263. Acredita, porém, que seu descuido pode – e deve – ser superado pelo princípio do informalismo, positivado no art. 2º do Decreto 70.235/72, e que prega o afastamento, no caso concreto, do excesso de formalidade, em prol da busca da verdade material.

- Entende que quando o artigo 93 da IN/RFB nº 1.300/2012 e, posteriormente, o artigo 107 da IN/RFN 1.717/2017 dispõem que a desistência da DComp só pode ser feita antes do respectivo despacho decisório, não pretendem dizer que, após o despacho decisório, a Administração não possa mais analisar esta mesma DComp. Não se há de extrair tal proibição, pois essa exegese seria afrontosa ao princípio da verdade material. A intenção legis é, sim, apenas estabelecer procedimentos distintos para se provocar a Administração, conforme a fase em que se encontra a DComp: antes do despacho decisório, a via correta é o cancelamento da DComp; depois dele, a via correta é a manifestação de inconformidade.

- Ao final, requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para que, reconhecida a inexistência de saldo devedor de estimativa mensal de IRPJ referente a junho de 2009, seja reformado o v. acórdão recorrido e integralmente cancelado o débito refletido no

processo nº 10865.902796/2013-43 decorrente da não homologação do PER/DCOMP nº 36074.30557.120710.1.3.04-4263.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 12-112.917 - 5ª Turma da DRJ/RJO foi consumado em 03/02/2020 (fl. 132), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/03/2020 (fl. 133). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Conforme se observa na peça recursal, a Recorrente não contesta propriamente a não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas apenas requer o cancelamento do PER/DCOMP, fundando-se no fato de que o débito nele declarado não existe.

O instituto da compensação tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170 ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 74, parágrafo 14, deixou a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para disciplinar os procedimentos da compensação.

É esse o contexto que inspira as regras contidas na IN SRF nº 900/2008 (vigente à época do envio do PER/DCOMP):

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

E Nesse diapasão, também dispõe a Instrução Normativa atualmente vigente - IN RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, sobre cancelamento do PER/DCOMP:

Art. 115. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:

I - do programa PER/DCOMP, deverá ser solicitado mediante pedido de cancelamento gerado por meio referido programa; ou

II - de formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 116. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente se pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Portanto, está alheia a competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às delegacias de julgamento de RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Ainda assim, preceitua a Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as

atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

O requerimento da Recorrente não deixa dúvida de que o pedido se refere ao cancelamento de PER/DCOMP, e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto. Logo, deve a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos dessa natureza.

Com respeito aos acórdãos proferidos pelo CARF trazidos a lume pelo Recorrente juntamente com sua peça recursal, cumpre observar que, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN, não há base legal que lhes atribua eficácia normativa, não se constituindo, pois, em normas complementares de Direito Tributário.

Logo, o alcance e os efeitos dessas decisões não são passíveis de extensão ao caso concreto, eis que estão estritamente vinculados aos processos, fatos e partes envolvidas nas respectivas lides administrativas.

Assim, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte para ser objeto de revisão de ofício mediante requerimento próprio e nas condições estabelecidas pela legislação de regência, cabendo àquela verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão efetivamente existe ou não (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário,

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**